



ARAPUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

GESTÃO 2025/2028

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 22/2025 de 27 de maio de 2025

Altera o art. 5º e revoga o art. 6º, ambos da Lei Municipal nº 821 de 20 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Arapuá, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e sancionou a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica alterado o art. 5º da Lei Municipal nº 821, de 20 de dezembro de 2024, passando dele a constar a seguinte redação:

Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, mediante decreto do Executivo, podendo para tanto anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no inciso III, §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º Fica autorizado a utilizar o excesso de arrecadação na forma do §3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como utilizar o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do §2º do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64.

§ 2º As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se devidamente publicadas por meio de ato do Poder Executivo.

§ 3º Não oneram o limite expresso no caput deste artigo, até o limite de mesmo percentual do caput deste artigo, os créditos adicionais destinados a suprir insuficiências das dotações inerentes às seguintes despesas:

- I - com pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência e aqueles destinados à contrapartida a convênios, acordos e ajustes;
- II - com pessoal e encargos;
- III - que exigem adequações de fontes e destinação de recursos para fins de atendimento às alterações na legislação, inclusive os saldos financeiros remanescentes do exercício anterior, redefinindo o grupo da fonte e

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - MG

☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Em 10 Discussão e Votação por 7x0 votos

Arapuá, 10 / 06 / 2025

PRESIDENTE DA CÂMARA

SECRETÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - Gestão 2025/2028

Praça São João Batista, 111, Arapuá - MG, 38860-000
(34) 3856-1235 gabinete@arapua.mg.gov.br @prefeituradeapua

RAÍZES FORTES.
FUTURO QUE TRANSFORMA.



ARAPUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

GESTÃO 2025/2028

destinação de recursos ou inclusão, transferência ou movimentação de fontes e destinação de recursos;

IV - a serem pagas com recursos vinculados, quando utilizarem como fonte e destinação de recursos o saldo financeiro desses recursos;

V - que exigem alterações da modalidade da despesa e do identificador de procedência e uso.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar movimentação de Fontes e Destinação de Recursos nas dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias.

§ 5º Não será aprovado projeto de lei que implique no aumento das despesas orçamentárias, sem a indicação das fontes e destinação de recursos.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover durante a execução orçamentária de 2025, a movimentação das fontes de recursos constantes desta Lei, previstas na arrecadação de receitas e fixação das despesas, da seguinte forma:

I – Inclusão de novas Fontes e Destinação de Recursos não previstas na estimativa da receita para 2025;

II – Transferência ou alteração entre Fontes e Destinação de Recursos não previstas na estimativa da receita para 2025;

III – Inclusão de novas Fontes e Destinação de Recursos não previstas na fixação das despesas para o exercício de 2025;

IV – Transferência ou alteração entre Fontes e Destinação de Recursos não previstas na fixação das despesas para o exercício de 2025.

§ 7º As Fontes e Destinação de Recursos utilizadas na inclusão, transferência ou alteração deverão obedecer a codificação definida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica revogado o art. 6º da Lei Municipal nº 821, de 20 de dezembro de 2024..

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapuá, 27 de maio de 2025.

Emílio dos Santos Boaventura Gondin
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - Gestão 2025/2028

Praça São João Batista, 111, Arapuá - MG, 38860-000
(34) 3856-1235 gabinete@arapua.mg.gov.br @prefeituradeapua

**RAIZES FORTES,
FUTURO QUE TRANSFORMA.**



ARAPUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

GESTÃO 2025/2028

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 22/2025 de 27 de maio de 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo, que "Altera ao art. 5º e revoga o art. 6º da Lei Municipal nº 821, de 20 de dezembro de 2024."

Em 8 de maio de 2025 o Município de Arapuá foi surpreendido ao receber o Ofício nº 49/2025, solicitando esclarecimento quanto a Lei Municipal nº 821, de 20 de dezembro de 2024-LOA do Município de Arapuá para o exercício de 2025.

Na LOA de 2025 consta um percentual para abertura de crédito suplementar em patamares elevados, acima de 30% (trinta por cento), o que chamou atenção do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, haja vista que pode descaracterizar o orçamento público, sinônimo de falta de planejamento e organização.

Ressalta-se, por sua vez, que, com o advento da Constituição de 1988, o constituinte se preocupou em dotar a administração de instrumentos de planejamento para tornar mais eficiente o gasto público.

A Constituição Federal, em seu art. 165, inciso III e §§ 5º, 6º e 8º, estabelece que:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

III - os orçamentos anuais;

....

§ 5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

...

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - Gestão 2025/2028

Praça São João Batista, 111, Arapuá - MG, 38860-000
(34) 3856-1235 gabinete@arapua.mg.gov.br @prefeituradeapua

1

RAÍZES FORTES.
FUTURO QUE TRANSFORMA.



ARAPUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

GESTÃO 2025/2028

subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

...

§ 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.” (g.n.)

Como é cediço, a elaboração dos orçamentos deve ser precedida de estudos técnicos, de modo a consignar a estimativa de receita e fixar a despesa com base no que foi efetivamente arrecadado e gasto no exercício anterior com as respectivas projeções, de maneira a se aproximar ao máximo da realidade.

Não obstante a necessidade de um planejamento adequado, muitas vezes o gestor lança mão de créditos adicionais (especiais ou suplementares) para a adequação do orçamento.

Com efeito, a Lei nº 4.320/64, em seus arts. 7º, I; 41, I; 42 e 43, § 1º, prescreve:

“Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;
(...)

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



ARAPUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

GESTÃO 2025/2028

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las." (g.n.)

Constata-se que o Chefe do Poder Executivo poderá ter prévia autorização para a abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Entretanto, tal procedimento é exceção à regra, não sendo adequadas autorizações na Lei do Orçamento em percentuais elevados ou indeterminados.

Sendo assim, o Projeto de Lei tem por objeto corrigir equívoco na redação do art. 5º e a revogação do art. 6º, ambos da Lei Municipal nº 821/2024 em razão de inconsistências técnicas.

Desta forma, atendendo ao art. 65, inciso X c/c art. 15, inciso VIII, da Lei Orgânica, submeto a proposta ao exame dessa Casa Legislativa, e solicito a Vossa Excelência que atribua à matéria o prazo de tramitação em regime de urgência, previsto no artigo 52, *caput*, do mesmo diploma legal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores o meu protesto de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Arapuá, 09 de maio de 2025.


Emílio dos Santos Boaventura Gondin
Prefeito Municipal